

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016


Presidente

“Dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências”.

Art. 1º É obrigatória a existência de nutricionistas nas equipes das escolas públicas, de ensino fundamental, e particulares, de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Belém.

§ 1º O nutricionista terá a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas, cabendo-lhe respeitar as diretrizes da legislação existente que verse sobre:

I - referências nutricionais;

II - hábitos alimentares;

III - no possível, a cultura e a tradição alimentar do Município.

§ 2º Cabe ao profissional de nutrição a elaboração e supervisão de programas de educação alimentar voltados à realidade do município, além de:

I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento com base no resultado da avaliação nutricional, em consonância com os parâmetros definidos por leis existentes;

II - estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado;

III - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais;

IV - propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com conteúdo de alimentação e nutrição;

Art. 2º Cada instituição pública, de ensino fundamental, e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Belém contará com ao menos um nutricionista em sua equipe.

§ 1º Cada nutricionista atenderá no máximo 1.500 (mil e quinhentos) alunos, sendo facultado às escolas particulares que não atingirem este teto atuarem em consórcio com outras escolas para a contratação do profissional.

§ 2º A soma dos alunos das escolas integrantes de um consórcio não poderá ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) o teto estabelecido para o atendimento de cada nutricionista.

§ 3º Na elaboração dos cardápios o profissional sempre dará preferência aos alimentos produzidos por pequenos produtores.

§ 4º A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes será definida pelo nutricionista, sob supervisão técnica de médicos, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

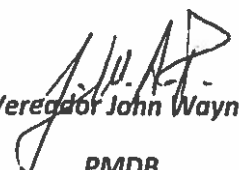
Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt, em Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de outubro de 2016.


Vereador John Wayne
PMDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela visa proteger os alunos do nosso município da rede pública, de ensino fundamental, e da rede particular, de ensino fundamental e médio, fornecendo-lhes orientação e alimentação saudável, evitando assim os males decorrentes da má nutrição, dando como exemplo a obesidade, a desnutrição e o diabetes. A impossibilidade de legislar sobre matérias de responsabilidade exclusiva do Estado coloca a cargo do Executivo Estadual, como sugestão, a sensibilidade de proteger os alunos da rede estadual que curse o ensino médio da mesma forma, entendendo que a alimentação saudável é uma das melhores maneiras de prevenir doenças.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt, em Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2016.


Vereador John Wayne
PMDB